

Indenização - Dano moral - Postagem de vídeo na internet - Caráter ofensivo - Remoção das imagens expostas no site - Obrigação de fazer - Tutela antecipada - Presença dos requisitos - Concessão

Ementa: Ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer. Antecipação de tutela. Postagem de vídeo no Youtube. Caráter ofensivo. Remoção. Requisitos presentes. Necessidade.

- Comprovado que foi postado vídeo ofensivo na internet, tem o ofendido o direito de buscar a sua remoção, sob pena de sofrer maiores prejuízos, diante da grande repercussão de sites dessa natureza.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0329.12.001087-4/001 - Comarca de Itamogi - Agravante: Google Brasil Internet Ltda. - Agravado: Ari Natal Vidoni - Relator: DES. ALBERTO HENRIQUE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 14 de março de 2013. - *Alberto Henrique* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALBERTO HENRIQUE - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Google Brasil Internet Ltda. contra a r. decisão de f. 312/313-TJ, prolatada nos autos da ação de indenização por danos morais com obrigação de fazer, movida por Ari Natal Vidoni, via da qual o MM. Juiz a quo deferiu a liminar pleiteada pelo agravado e determinou ao agravante a retirada do vídeo referido na inicial, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Busca a requerida a reforma da r. decisão, argumentando, em síntese, que não tem como cumprir a decisão agravada, uma vez que o vídeo reclamado está em absoluta consonância com os princípios constitucionais da liberdade de expressão e pensamento, sendo certo que a sua remoção certamente causará danos aos direitos e garantias dos demais usuários do site Youtube.

Alega, ainda, que as imagens expostas no site nada mais são que críticas relacionadas à gestão pública, ou seja, trata-se da manifestação de usuários exercendo o direito constitucionalmente garantido à livre manifestação do pensamento e à liberdade de expressão. Sendo assim, a agravante não poderia cumprir a decisão atacada, pois o vídeo não possui qualquer irregularidade.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido, f. 343/344.

Informações prestadas, f. 348/350.

Resposta ao agravo, f. 354 e seguintes.

É o relato.

Conheço do agravo, presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela, ajuizada por um cidadão que alega ter tido a sua privacidade violada por vídeo de conteúdo ofensivo - montado a "partir de mídias ilicitamente obtidas, captação ilícita de conversas telefônicas" -, pela conduta da ré que administra o provedor denominado Youtube, na internet, provedor este que expôs aquele vídeo difamatório contra o autor.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido à f. 312/313-TJ, por entender o douto Magistrado estarem presentes os requisitos da prova inequívoca que leva à verossimilhança das alegações do autor, e o perigo de lesão ao autor, diante do conteúdo da página criada no Youtube "incluindo o anonimato correspondente", que o ofenderam.

Para a concessão total ou parcial dos efeitos da tutela, mister se façam presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações trazidas pela parte, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A prova inequívoca deve ser preexistente e deve possibilitar ao juiz relevante grau de convencimento, e a verossimilhança é decorrente da relativa certeza quanto à verdade dos fatos.

Sobre essa questão, veja-se:

Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. [...] Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. (NEGRÃO, Theotônio. *Código de processo civil e legislação em vigor*. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 376.)

No caso dos autos, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da medida, máxime a prova inequívoca da verossimilhança das alegações apresentadas pelo agravado, diante da proteção constitucional hoje vigente a todos aqueles que alegam ter a sua privacidade, honra e moral abalados por conduta de terceiros.

O perigo de lesão é notório, diante da enorme repercussão da postagem de vídeos naquele instrumento de comunicação administrado pelo requerido.

Diante disso, vejo sem razão o agravante quando aduz não ter como cumprir a decisão agravada, uma "vez que o vídeo reclamado está em absoluta consonância com os princípios constitucionais da liberdade de expressão e pensamento, sendo certo que a sua remoção certamente causará danos aos direitos e garantias dos demais usuários do site Youtube".

Primeiro, porque possuí, sim, o agravante o poder de remover o vídeo.

Embora extraia das razões do agravante que o Google não exerce nenhum controle preventivo sobre os vídeos lançados pelos usuários no provedor Youtube, o agravante possui, na qualidade de administrador do sistema, a capacidade de remover o vídeo postado, como por ele confirmado à f. 12-TJ. Se o vídeo causa dano ao ofendido, é imprescindível seja ele de pronto removido, como autorizado pela Justiça.

Segundo, porque eventuais direitos e garantias dos demais usuários do site Youtube são estranhos ao debate aqui travado e não possuem a menor relevância para o desfecho da lide.

Além disso, não possui nenhuma força legal a alegação do agravante de que as imagens expostas no site nada mais são do que críticas relacionadas à gestão pública, ou seja, trata-se da manifestação de usuários, exercendo o direito constitucionalmente garantido à livre manifestação do pensamento e à liberdade de expressão.

Esse critério subjetivo de interpretação da agravante não tem o condão de alterar os termos da decisão agravada e, muito menos, de ensejar o descumprimento de ordem judicial, como assinalado nas informações prestadas pelo MM. Juiz, à f. 349.

Além disso, a alegação de que a postagem constitui ou não manifestação livre da vontade dos usuários diz respeito ao mérito do pedido, que ainda será analisado, após ampla dilação.

O certo é que aqui estavam presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela, na forma deferida pelo MM. Juiz.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo, para manter integralmente a r. decisão.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o Relator.

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...